



LEI MUNICIPAL Nº 510/2022.

DISPÕE SOBRE A RESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR PARA ATENDER A LEI FEDERAL Nº 13.824 DE 9 DE MAIO 2019 NO ÂMBITO MUNICIPAL, INSTITUI O PISO SALARIAL MUNICIPAL, E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 395/2015 DE 01 DE JUNHO DE 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Tutelar é o órgão municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 2º - Fica consolidado em razão de competência territorial:

I — Base Centro — Parque de Eventos;

Parágrafo único: A delimitação da atribuição geográfica do Conselho Tutelar será regulamentada mediante decreto.

Art. 3º - A Gestão Orçamentária e Administrativa do Conselho Tutelar ficará a cargo do Gabinete do Prefeito, podendo ser delegado a uma ou mais Secretarias Municipais mediante Decreto.

Art. 4º - O Município manterá na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e na Lei Orçamentária Anual — LOA, dotação específica para manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo único: Para a finalidade deste caput, devem ser considerada as seguintes despesas:

a) Pagamento dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares, incluindo as seguintes obrigações.

I — cobertura previdenciária

II — gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III — licença maternidade;



IV — licença paternidade

V — gratificação natalina.

b) Pagamento dos servidores da equipe de suporte administrativo, patrimonial, além dos motoristas, auxiliares de serviço geral, recepcionistas da base do conselho;

c) Custeio com despesas fixas de água, luz, telefone fixo e móvel, internet, material de escritório, material de limpeza, manutenção de veículos de uso exclusivo e combustível;

d) Custeio de deslocamentos com recâmbio;

e) Custeio do programa de formação continuada para membros do Conselho Tutelar e equipe de suporte administrativo;

f) Funcionamento da base em espaço adequado seja em imóvel locado

ou próprio, bem como sua manutenção predial preventiva e corretiva;

g) Processo de eleição unificada dos membros do Conselho Tutelar;

h) Sistematização de informações relativas às demandas de atendimento à população, tendo como base o SIPIA — Sistema de Informação para a Infância e Adolescência ou sistema equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 5º- As instalações do Conselho Tutelar terão espaço físico contendo, no mínimo:

I. Identificação em sua fachada com identidade visual;

II. Sala de atendimento ao público;

III. Sala de atendimento individual;

IV. Sala de Serviços Administrativos

V. Sala de Reunião dos Conselheiros tutelares.

Parágrafo único: Todas as instalações deverão observar a legislação sobre acessibilidade em vigor.

Art. 6º - O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente, com escalas de trabalho devendo manter periodicamente pelo menos 3 (três) conselheiros em atividade nos horários regulares de funcionamento, sendo que no mínimo 1 (um) conselheiro deverá permanecer necessariamente na sede do órgão para realizar as audiências e dar encaminhamento aos atendimentos, podendo os demais





estarem em atividade externas, sendo de obrigação todos os membros do Conselho cumprir no mínimo quarenta horas semanais.

§1º. Em dias úteis, em horário administrativo, com período definido por Decreto;

§2º. Após horário administrativo, plantão noturno domiciliar mediante escala de serviços distribuídos entre os Conselheiros e divulgada mensalmente;

§3º. Aos sábados, domingos, plantão domiciliar de 48h;

§4º. Aos feriados e pontos facultativos, plantão domiciliar de 24h.

§5º. Os plantões serão compostos por no mínimo 2 membros do conselho.

Art. 7º - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990, compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação do seu Regimento.

§1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§2º. Uma vez aprovado pelo colegiado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 8º - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, na forma de seu Regimento, devendo dar publicidade, com comunicados a todos envolvidos, Ministério Público e Poder Judiciário, além de afixação em local visível na sede.

Art. 9º - As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º. Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 10º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório quadrimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e





deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§1º. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. Para o registro dos atendimentos às crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar, no uso de suas atribuições, utilizará obrigatoriamente como ferramenta o sistema de informações para criança e adolescentes — SIPIA, ou outro que venha a substituí-lo em caráter nacional.

Art. 11º - Ao Conselho Tutelar é vedada a execução de serviços e programas de atendimento exclusivo por órgãos encarregados da execução das políticas públicas.

Art. 12º - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 13º - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14º - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas, nos termos do Artigo 3º desta lei complementar.

Art. 15º - Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I.** Nas reuniões plenárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II.** Nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III.** Nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;
- IV.** Em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

